



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.531, de 2021

(Apensado: PL nº 1.540/2023)

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ROSE MODESTO, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

A proposição estabelece piso salarial para esses profissionais, como vencimento inicial, no valor de R\$ 2.164,68 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; a proporcionalidade desse valor para outras jornadas de trabalho; e a atualização anual desse valor, no mês de janeiro, com base nos índices oficiais de inflação.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.540/2023, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, que institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, inclusive sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; de Administração e Serviço Público; de Trabalho;



* C D 2 5 3 1 6 7 5 7 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, durante o prazo regimental foram apresentadas 02 emendas. A Emenda nº 1 propõe que o piso salarial será proporcional a 75% do valor do piso vigente para os profissionais do magistério. Prevê ainda que aquele piso será anualmente atualizado de modo idêntico ao utilizado para o piso do magistério. A Emenda nº 2 fixa em R\$ 2.164,68 mensais o valor do piso salarial para profissionais com formação em nível médio, e em R\$ 3.978,49 o valor do piso salarial profissional dos quadros de pessoal de suporte pedagógico da educação básica, para a formação em magistério, pedagogia e licenciaturas diversas.

Na CE, foi aprovado o parecer do Relator pela aprovação do PL 2.531, de 2021, e da Emenda (EMC) nº 1, de 2023, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda (EMC) nº 2, de 2023, e do PL nº 1.540, de 2023.

O Substitutivo aprovado pela CE fixa o piso do pessoal técnico e administrativo em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e prevê o seu reajuste anual pelo mesmo índice.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, foi aprovado o parecer do Relator pela aprovação do PL nº 2.531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 1.540, de 2023.

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado o parecer do Relator pela aprovação do PL nº 2.531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 1.540, de 2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 3 1 6 7 5 7 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Emenda Constitucional nº 128/2022 acrescentou o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, proibindo que leis imponham ou transfiram encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos, incluindo despesas de pessoal e seus encargos, aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou sem a correspondente transferência de recursos necessários para custeio.

Nos termos do art. 17 LRF, o PL 2531/2021 e o Substitutivo da Comissão de Educação, ao instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹ para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 5 3 1 6 7 5 7 5 7 0 0 *

no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Considerando o Substitutivo adotado na CE, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro foi apresentada pela Associação dos Administrativos da Educação do Estado do Amazonas – AVAMSEG-AM. Foi estimado que o piso atinge 1,6 milhão de profissionais técnicos administrativos e operacionais da educação em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

todo o país (merendeiras, vigilantes, motoristas, auxiliares, secretários escolares, serviços gerais e técnicos de apoio, dentre outros).

A remuneração média atual desses profissionais é de R\$ 1.800,00 mensais e, com o piso ora proposto, essa remuneração atingirá R\$ 3.650,00. O impacto orçamentário e financeiro anual adicional estimado é de R\$ 39,5 bilhões, já considerados os custos com 13º salário e terço de férias.

O custeio dessa despesa adicional instituída pelo piso será custeada com recursos do Fundeb. Segundo o Art. 26, caput, da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb, pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Para os fins do Art. 26 da citada Lei, seu §1º, inciso II define que também se enquadram na categoria dos profissionais da educação, os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Abaixo, temos as estimativas atualizadas de arrecadação do Fundeb no período 2021-2025 conforme Portarias Interministeriais do MEC/MF:

Estimativas de Receitas do Fundeb (em R\$ bilhões)			
Ano	Contribuição dos Estados, DF e Municípios	Complementação da União (VAAF e VAAT)	Total
2021 ²	184,8	22,1	206,9
2022 ³	222,6	33,3	255,9
2023 ⁴	229	38,9	267,9
2024 ⁵	256,9	48,8	305,7
2025 ⁶	280,2	58,8	339,0

² [2021] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/me-n-8-de-24-de-setembro-de-2021-347301184>

³ [2022] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-4-de-18-de-agosto-de-2022-425218242>

⁴ [2023] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-29-de-dezembro-de-2023-534997841>

⁵ [2024] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/mf-n-13-de-23-de-dezembro-de-2024-603877301>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Conforme dados acima, verifica-se o crescimento anual médio de 13,3% das receitas arrecadadas pelo Fundeb no período. O impacto do piso da presente proposição (R\$ 39,5 bi) equivale a 11,7% da receita estimada do Fundeb para 2025. Logo, para o ano de 2026 e seguintes, o aumento anual esperado das receitas do Fundeb comportará o acréscimo introduzido por esse novo piso, sem comprometer a sustentabilidade financeira do fundo.

Cumpre considerar também que para o ano de 2026, o percentual de complementação da União sobre a contribuição dos entes federados ao Fundo atingirá 23% (conforme definido no Art. 41 da Lei 14.113 de 2020), proporcionando um incremento adicional na estimativa de receitas do Fundeb para esse ano.

Quanto ao apensado, o PL 1.540/2023 e a emenda nº 02 apresentada na Comissão de Educação, não foram apresentadas as estimativas de impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação.

O MEC manifestou oficialmente apoio à aprovação do PL 2531/2021, considerando-o fundamental para a valorização dos profissionais “não docentes” das escolas públicas. Em audiência na Câmara (20/05/2025), a representante do MEC (Maria Stela Reis, Coord. Geral de Valorização de Profissionais da Educação) ressaltou que “o projeto de lei é muito relevante, pois vem ao encontro dessa necessária valorização dos profissionais da educação não docentes”.⁷

O MEC enxerga a iniciativa amparada pelo arcabouço constitucional e legal existente – em especial o art. 206, inc. VIII da CF, que prevê piso nacional para profissionais da educação, e a LDB (Lei 9.394/96) que define tais profissionais. Conforme esclareceu Maria Stela, “todo esse arcabouço constitucional e legal dá amparo para que exista um piso para esses profissionais, e é mais do que pertinente que esse projeto seja aprovado. Do ponto de vista do MEC, nos pareceres que fizemos ao longo da tramitação do projeto de lei, nós fomos favoráveis”.

⁶ [2025] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/mf-n-4-de-30-de-abril-de-2025-626985004>

⁷ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/camara-debate-piso-salarial-de-tecnicos-da-educacao>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O MEC também enfatiza o aspecto da institucionalização de direitos: a valorização dos funcionários de escola mediante piso nacional incentivará estados e municípios a criar planos de carreira e fortalecer vínculos desses servidores com as escolas. Cabe notar que o MEC mencionou a fonte de financiamento já existente via FUNDEB, indicando que o piso terá suporte nessa vinculação constitucional. Em suma, o parecer técnico-político do MEC é favorável ao projeto, alinhando-o às diretrizes constitucionais de valorização dos profissionais da educação e apontando-o como “urgente e necessário” para consolidar direitos já previstos (Fonte: Audiência Pública MEC/Câmara em 20/05/2025).

Portanto, quanto ao Substitutivo adotado na CE, restam atendidos os requisitos quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

Relativamente às disposições que criam mecanismos de atualização anual do piso salarial do pessoal técnico e administrativo da educação básica, é necessário observar o art. 131, IV, da Lei nº 15.080 (LDO 2025), de 30 de dezembro de 2024. De acordo com esse dispositivo, deverá ser considerada inadequada a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive decorrentes da fixação de piso salarial. A fim de sanar essa situação, sugerimos a adoção de subemenda de adequação em anexo para suprimir o citado mecanismo de atualização contida no Substitutivo adotado na CE.

Diante do exposto, voto pela:

- a) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.531 de 2021 e da emenda nº 01 da CE, desde que aprovados na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e desde que adotada a subemenda de adequação;
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do apensado (PL 1.540/2023) e da emenda nº 02 apresentada na Comissão de Educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em _____ de _____

de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 28/08/2025 15:02:49.970 - CFT
PRL1 CFT => PL 2531/2021

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 2 5 3 1 6 7 5 7 5 7 0 0 *'.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/08/2025 15:02:49.970 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2531/2021

PRL n.1

ANEXO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CE

Suprime-se o Art. 3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253167575700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri